

Questão Discursiva 00733

A Representações de Papéis Ltda, com sede nesta cidade, é notificada por B Celulose S/A, dando conta da extinção do contrato firmado entre as partes, em maio de 1988, que vigorava por prazo indeterminado. Na oportunidade, foi esclarecido que a partir do recebimento da referida notificação, novos negócios em nome da notificante, não poderiam ser realizados, pois esta passaria a operar diretamente com os clientes os respectivos pedidos.

Inconformada, A propõe ação em face de B, onde sustenta que fez grandes investimentos no interesse desta última, não deu causa à extinção do contrato, cujos negócios dele oriundos representavam 80% do seu faturamento, não tendo sido observado o prazo legal para que a notificação pudesse surtir o efeito pretendido. Além disso, a cessação abrupta da atividade desenvolvida acarretara danos materiais e morais que pretendia ver indenizados.

O candidato deverá esclarecer a disciplina legal a ser adotada, comentando as peculiaridades do contrato e o alegado direito à indenização.

Resposta #000981

Por: **SANCHITOS** 1 de Abril de 2016 às 08:55

Tratando-se de negócio jurídico de representação comercial, incidente regras e princípios típicos do direito empresarial, especificamente da Lei 4.886/65 e, subsidiariamente, artigos 710 e seguintes do Código Civil (contrato de agência).

Caracteriza-se por ser um contrato de colaboração empresarial em que o representante (pessoa física ou jurídica), sem relação de emprego com o representado, agencia/media negócios jurídicos mercantis deste. Tal contrato, além de elementos comuns a qualquer ajuste negocial, deverá conter, obrigatoriamente, várias cláusulas, dentre elas (relevante a solução do caso posto), a estipulação de indenização mínima por rescisão injustificada do acordo (art. 27, j, 4886/65).

Desta feita, a empresa "A" terá direito a indenização contratual mínima de 1/12 do total da retribuição auferida durante a vigência da representação. De outra banda, pelo fato da empresa "B" não ter respeitado o aviso prévio de trinta dias da denúncia do ajuste, fará jus ao pagamento previsto no art. 34 da já citada lei.

Por fim, no que tange à indenização por danos morais e materiais sofridos pela empresa "A", tal pretensão, a princípio, não merece provimento. Não restou configurado qualquer ato ilícito por parte da representada, mas sim o exercício regular de direito regrado em lei. Desta forma, investimentos feitos pela empresa "A", bem como sua diminuição de faturamento, fazem parte do próprio risco inerente à atividade.

Correção #000608

Por: **Guilherme** 12 de Abril de 2016 às 21:12

Rodrigo, esse caso tem uma discussão de direito intertemporal interessante. Para a indenização valer nesse formato que você defendeu, você teria que entender que seria aplicável ao contrato a lei vigente na época da sua rescisão, que é a Lei 8.420/92, a qual alterou o art. 27 da Lei 4886. Antes dela, a previsão de piso mínimo para indenização era de 1/20.

A discussão é se deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da formação do contrato ou a lei vigente ao tempo da rescisão. Acho que há duas linhas de pensamento aqui: de um lado, você pode aplicar por analogia o art. 2035 do CC e entender que a validade do contrato está condicionada à lei do momento do pacto, sendo seus efeitos submetidos à lei então vigente. Nessa posição, a lei aplicável seria a 8.420 e a indenização seria no piso de 1/12. Todavia, há decisões do STF que não admitem a retroatividade mínima de leis, que seria exatamente a aplicação para efeitos futuros de atos passados, razão pela qual o posicionamento mais adequado seria a de aplicar a lei vigente no momento da rescisão.

Particularmente, me parece que o STJ tem aplicado normalmente a casos como esse a lei do momento da rescisão e então sua posição seria a mais acertada.

Eu, no entanto, ressalvava a possibilidade de, ainda que diante da previsão de indenização legal, o representante vir a ser indenizado por abuso de direito, mas concordo com sua posição.

Resposta #005573

Por: **NSV** 5 de Agosto de 2019 às 10:19

Verifica-se tratar de sociedades coligadas, haja vista a influência significativa de uma sociedade em outra (art. 243, lei 6.404/76). A lei prevê a possibilidade de responsabilização da controladora que de causa à danos ocorridos em desfavor da controlada (art. 246, lei 6.404/76).

No entanto, deve-se esclarecer que a prejudicialidade em face do investimento anteriormente realizado será apreciado segundo o método de equivalência patrimonial, que será a base para a fixação de indenização, se for o caso. Não se podem as sociedades coligadas serem obrigadas a permanecer eternamente ligadas uma a outra, haja vista a liberdade que possuem para contratar, motivo pelo qual o método acima possui grande relevância.

Deste modo, é possível que seja fixada indenização pelas perdas e danos respectivas, no entanto, o dano moral deve ser arbitrado quando decorrer danos à honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, à imagem que ostenta no mercado, uma vez que não possui honra subjetiva.